



**DECRETO Nº 26, DE 22 DE MARÇO DE 2020.**

“DISPÕE SOBRE O SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto de Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em âmbito federal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);



CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e enfrentar a pandemia causada pela Covid-19 no território municipal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais, igrejas, templos ou similares, devem suspender suas atividades a partir do dia 23 de março de 2020, até o dia 31 de março de 2020, podendo este prazo ser prorrogado conforme a evolução da pandemia COVID-19 (Novo CORONAVÍRUS).

**§ 1º** - Caso tenham estrutura logística adequada e a atividade exercida assim permitir, todos os estabelecimentos comerciais poderão efetuar entrega em domicílio (delivery).

**§2º** - Os hotéis, pousadas e similares não deverão admitir hóspedes a partir do dia 23/03/2020 e enquanto vigor o presente Decreto, sendo que o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes que já tenham se hospedado antes da data limite estabelecida.

**Art. 2º** - Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados como serviços essenciais:

I – Farmácias e drogarias;

II - Supermercados e congêneres, tais como quitandas, padarias, açougues, preferencialmente por delivery, ou de maneira que seja controlada a presença de um máximo de 05 pessoas por vez por estabelecimento;

III - Unidades de Saúde, Clínicas Médicas e Estabelecimentos Hospitalares;

IV - Postos de Combustíveis;

V - Distribuidoras de Água, Gás e Concessionária de Energia Elétrica e de Abastecimento de água.

VI - Clínicas Veterinárias

VII - Agropecuárias e congêneres para venda de rações e medicamentos veterinários.

VIII - Serviços de Telecomunicações;

IX - Órgãos de Imprensa em Geral;

X - Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;



XI - Serviços de Segurança Privada;

XII - Serviços de táxis;

XIII - Serviços de Tele entrega;

XIV - Serviços Laboratoriais;

XV - Instituições bancárias e as cooperativas de crédito, que deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone e se presencial por agendamento.

XVI - Casas lotéricas.

XVII – Serviços Postais,

XVII – Obras públicas declaradas essenciais pelo Executivo.

XVIII – restaurantes.

**§1º** - Os Restaurantes deverão incentivar o atendimento através de entrega na residência dos consumidores, mantendo o atendimento presencial apenas se respeitado a distância mínima de 02 (dois) metros de cada mesa, em ambiente com climatização natural e com as portas e janelas completamente abertas e deverão fornecer toalhas de papel, álcool em gel ou sabonete líquido.

**§2º** - As padarias não poderão manter assentos ou mesas, devendo apenas realizar a venda dos seus produtos, evitando a permanência dos clientes em seu interior.

**Art. 3º** - Ficam proibidas as visitas no asilo e no hospital, enquanto perdurar o período de crise.

**Parágrafo único** - Na internação, será possível a presença de acompanhantes, de acordo com as regras da instituição hospitalar.

**Art. 4º** - Fica suspenso o atendimento no Terminal Rodoviário, que deverá ficar fechado a partir do dia 23 (vinte e três) de março de 2020.

**Art. 5º** - Fica determinado que os estabelecimentos industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo



Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 6º** - A fiscalização das restrições acima informadas, além dos responsáveis municipais, contarão com o apoio da Polícia Militar local.

**Art. 7º** - Fica determinado:

I - que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

II - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública, pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;

III- a convocação de todos os servidores profissionais da saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde.

**Art. 8º** - Ficam suspensas, por tempo indeterminado e a partir da publicação deste Decreto, todas as atividades municipais como reuniões, eventos, programas municipais e quaisquer outros em que o Poder Público Municipal tenha participação, sob qualquer forma, ficando a critério de cada Secretário(a) Municipal a realização de reuniões essenciais ao funcionamento do respectivo órgão.

**Art. 9º** - Fica suspenso o atendimento ao público no Prédio da Prefeitura, sendo que a referida suspensão se restringe ao atendimento presencial, devendo o Município garantir o atendimento do cidadão por telefone e/ou e-mail.



**Art. 10** - Ficam suspensas, a partir desta data, por um período de 60 (sessenta dias), as férias e licenças, quando possível, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, sendo vedada a autorização para férias e outras licenças de caráter discricionário por parte da Secretaria da Saúde.

**Art. 11** - Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta do Município, para atender às demandas prioritárias da Secretaria Municipal de Saúde, ficando ainda, autorizadas as contratações emergenciais que se fizerem necessárias, na forma da lei.

**Art. 12-** Aos servidores que tenham vínculo direto com o Município com reconhecida e diagnosticadas doenças crônicas, às gestantes e portadores de doenças imunossupressoras, servidores com idade acima de sessenta e cinco anos, fica dispensada a presença física ao local de trabalho, sem prejuízo da remuneração e da efetividade, podendo a chefia imediata providenciar na realização de tele trabalho ou qualquer outra atividade compatível com o cargo e que admitam essas tarefas fora de seu local de trabalho.

**§ 1º** - Excetua-se do caput deste artigo todos os profissionais servidores da Secretaria da Saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, serão convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas Chefias.

**§ 2º** - Para fins de comprovação das situações referidas no caput deste artigo, deverá o servidor encaminhar a comprovação diretamente ao Setor de Recursos Humanos, em modo não presencial.

**Art. 13** - Em face da necessidade de orientar, prevenir e do próprio dever de controle da saúde pública, este decreto RECOMENDA:

I - Que toda a população adote as recomendações constantes neste Decreto, assim como e principalmente aquelas orientações das autoridades de saúde, tais como:

a) evitar contato próximo com pessoas com infecções respiratórias agudas;



- b) lavar frequentemente as mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;
- c) usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo imediatamente, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- d) evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, higienizar as mãos após tossir, espirrar ou higienizar o nariz;
- e) não compartilhar alimentos, bebidas, objetos de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;
- f) manter os ambientes bem ventilados e toda e qualquer recomendação que previna ou evite a disseminação da doença COVID-19.

**Art. 14** - Fica recomendado a toda a população que os contatos com todos os órgãos públicos sejam feitos de forma não presencial, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro meio que não exija o contato presencial.

**Art. 15** - Consideram-se serviços públicos municipais essenciais:

I - Serviços de zeladoria de bens públicos, de assistência social, de limpeza pública, serviços cemiteriais e serviços de saúde.

II - Os serviços públicos municipais não essenciais poderão, de acordo com a evolução da pandemia, serem realizados em escalas a serem determinadas pelas Secretarias, através de normatização interna.

**Art. 16** - Em relação aos velórios cujos falecimentos não tiverem causa mortis relacionada ao coronavírus, caberá à Funerária e familiares adotarem medidas para controle de fluxo e higienização, bem como orientar para fazê-lo de forma ágil.

**Parágrafo Único** - Quanto aos velórios cujos falecimentos ocorrerem com suspeita ou em decorrência do coronavírus, as despedidas ficam restritas a apenas duas horas no período diurno, devendo haver um controle de apenas 10 pessoas por vez, afim de se evitar contaminações.

**Art. 17** - Para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, o Município poderá requisitar bens e serviços de



pessoas físicas e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 18** - O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus caracterizam infringência aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

**Parágrafo único** - O cidadão que tiver ciência da desobediência aos termos dos atos normativos expedidos pelo Município, deverá denunciar através do telefone 190 da Polícia Militar.

**Art. 19** - Fica o Município autorizado a antecipar as férias dos servidores da secretaria municipal de educação.

**Art. 20** - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser prorrogado por igual ou mais períodos, se necessário.

Mirai/MG, 22 de março de 2020.



**LUIZ FORTUCE**

**Prefeito Municipal**